



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI DELEGADA Nº 41, DE 14 DE MAIO DE 2007.

**INSTITUI O FÓRUM DE DEFESA SOCIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que, no uso da delegação conferida pela Assembléia Legislativa, nos termos da Resolução nº 468, de 03 de abril de 2007, DECRETO a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º Fica instituído o Fórum de Defesa Social do Estado de Alagoas, como instância colegiada, de caráter consultivo e de assessoramento, com representação paritária, vinculado à Secretaria de Estado da Defesa Social.

Art. 2º O Fórum é composto por 31 (trinta e um) membros titulares e respectivos suplentes, com direito a voz e voto, nomeados por ato do Chefe do Executivo Estadual, sendo:

I – 09 (nove) integrantes do Poder Executivo Estadual, representados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Defesa Social;
- b) Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos;
- c) Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas;
- d) Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas;
- e) Superintendência da Polícia Civil;
- f) Superintendência do Sistema Penitenciário;
- g) Procuradoria-Geral do Estado;
- h) Defensoria-Pública do Estado;
- i) Ouvidoria-Geral do Estado.

II – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça;

III – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Assembléia Legislativa;

IV – um representante do Ministério Público Estadual, indicado pela Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – um representante do Departamento de Polícia Federal no Estado de Alagoas, indicado pelo Superintendente do Departamento de Polícia Federal de Alagoas;

VI – um representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Alagoas, indicado pelo Superintendente Regional;

VII – um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, indicado pelo referido Conselho;

VIII – um representante dos municípios alagoanos indicado pela AMA – Associação dos Municípios Alagoanos;

IX – 15 (quinze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, selecionadas a partir de convocação pública do Chefe do Executivo Estadual.

§ 1º Cada uma das entidades escolhidas indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Representantes das Forças Armadas do Brasil em Alagoas poderão integrar o Fórum, com direito à voz.

§ 3º O Fórum será presidido por um de seus integrantes escolhido por seus pares;

§ 4º A participação no Fórum de Defesa Social do Estado de Alagoas, é considerada como de serviço relevante prestado ao Estado de Alagoas não se lhe atribuindo qualquer remuneração.

Art. 3º Compete ao Fórum de Defesa Social do Estado de Alagoas:

I – estudar, formular e propor medidas sobre a Política de Defesa Social do Estado de Alagoas, participando, inclusive, de processos que venham a provocar mudanças no âmbito desta Política;

II – participar de ações que visem garantir o pleno exercício da cidadania e o cumprimento do princípio de participação e controle social, em especial mediante a integração entre órgãos de defesa social e a sociedade civil;

III – apoiar e participar de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais e à prevenção e repressão da criminalidade;

IV – participar da Conferência Estadual de Segurança Pública, contribuindo para a ampla participação da sociedade civil organizada;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – estimular a criação de Fóruns Municipais de Defesa Social, estabelecendo as diretrizes gerais para sua instalação e funcionamento, acompanhado a atuação dos mesmos;

VI – avaliar as proposições dos Fóruns Municipais de Defesa Social, assim como da Conferência Estadual de Segurança Pública, acolhendo-as, se for o caso;

VII – apresentar relatório anual das atividades do Fórum, destacando avanços e resultados concretos decorrentes da sua atuação.

Art. 4º As normas internas de organização e funcionamento do Fórum de Defesa Social, inclusive a forma de apreciação e deliberação de matérias, serão estabelecidas em regimento interno homologado por Resolução do colegiado, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Fórum de Defesa Social será estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 5º As despesas relativas ao funcionamento do Fórum de Defesa Social correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Defesa Social, cabendo àquele órgão da administração direta encaminhar as providências necessárias à sua inclusão no orçamento do Executivo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, Maceió, 14 de maio de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 15/05/2007.